



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 208/2016**

**(25.4.2016)**

**RECURSO ELEITORAL N° 238-07.2012.6.05.0113 – CLASSE 30  
RIACHO DE SANTANA**

---

**RECORRENTE:** Alexandre Hermenegildo Cardoso de Castro. Adv<sup>a</sup>.: Luana Santos Souza.

**PROCEDÊNCIA:** Juízo Eleitoral da 113<sup>a</sup> Zona.

**RELATOR:** Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. Prestação de contas. Vereador. Eleições 2012. Inobservância dos ditames legais. Persistência das falhas. Manutenção da sentença *a quo*. Desaprovação. Desprovimento.**

*1. Na hipótese da persistência parcial das irregularidades apontadas desde o relatório preliminar de exame, com evidência de comprometimento da regularidade das contas, há que se manter a sentença zonal que julgou as contas do candidato desaprovadas.*

*2. Recurso a que se nega provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de abril de 2016.

**MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 238-07.2012.6.05.0113 – CLASSE 30**  
**RIACHO DE SANTANA**

---

**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 112/118) interposto por Alexandre Hermenegildo Cardoso de Castro, contra sentença (fls. 85/86) que julgou desaprovadas as contas relativas à sua candidatura ao cargo de vereador no pleito de 2012.

No *decisum* guerreado, o Exmo. Juiz da 113ª Zona Eleitoral assevera que o recorrente, apesar de devidamente intimado para sanar as irregularidades apontadas no relatório de diligências (fls. 42/43), não logrou apresentar documentos comprobatórios da avaliação de mercado para cessão/locação de uso de veículo, assim como não forneceu os extratos bancários definitivos de todo o período da campanha eleitoral, tampouco efetuou devidamente a transferência das sobras financeiras de campanha para o órgão partidário respectivo, consoante estabelece a legislação de regência da matéria.

Em suas razões, no tocante à ausência de avaliação do valor de mercado do veículo doado por cabo eleitoral para uso durante a campanha, aduz o recorrente, em síntese, que se trata de erro meramente formal, porquanto a doação do bem estimável em dinheiro foi devidamente registrada com as informações acerca da descrição, quantidade, valor e emissão de recibo eleitoral correspondente.

Ademais, quanto à ausência de extrato consolidado, sustenta que os esclarecimentos ao relatório preliminar foram realizados tempestivamente (10.12.2012), data em que a instituição financeira não pôde fornecer o extrato relativo ao mês de novembro em forma definitiva, porquanto este somente é gerado a partir do dia 15 do mês subsequente.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 238-07.2012.6.05.0113 – CLASSE 30**  
**RIACHO DE SANTANA**

---

No que se refere ao recolhimento das sobras de campanha, alega que tanto o documento de fl. 69 quanto o extrato bancário do mês de novembro (fl. 79) comprovam o depósito da sobra de R\$ 10,00 na conta do aludido partido político.

Por fim, pugna pela reforma da sentença para que, com a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, suas contas sejam aprovadas.

Foram juntados extratos bancários (fls. 120/127).

Em relatório técnico de exame (fls. 135/136), a Secretaria de Controle Interno e Auditoria manifestou-se pela subsistência das falhas apontadas no relatório final (fls. 82/83), bem como na sentença guerreada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pronunciou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 139/140).

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 238-07.2012.6.05.0113 – CLASSE 30**  
**RIACHO DE SANTANA**

---

**V O T O**

Da análise dos autos, verifica-se que as contas prestadas pelo recorrente revelam falhas capazes de macular a sua higidez, visto que os ditames impostos pela norma jurídica que rege a matéria não foram devidamente atendidos. Vejamos.

Com efeito, importa trazer à baila, por relevante e oportuno, as considerações declinadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desta Corte, em seu parecer conclusivo (fls. 135/136):

*5.1. A documentação encartada às fls. 106/108, apresentada juntamente com a peça recursal, não é hábil para comprovar os preços de aluguel de veículos praticados no mercado, uma vez que são de declarações de pessoas físicas e não de empresas que exercem a atividade econômica correspondente.*

*Registre-se que embora afirmem ser proprietários de veículos, tal condição não resta comprovada, uma vez que não foram apresentados os documentos correspondentes.*

*5.2. No tocante ao extrato bancário relativo ao mês de novembro não estar na forma definitiva, foram colacionados com a peça recursal às fls. 98/105 e 120/127 os extratos bancários relativos aos meses de julho de 2012 até fevereiro de 2013 em sua forma definitiva.*

*5.3. No tocante à sobra financeira de campanha no valor de R\$ 10,00 ter sido depositada na conta de campanha da agremiação partidária, consultando o extrato eletrônico do Partido Republicano Progressista – PRP – Riacho de Santana, espelho anexo, confirma-se que não foi recolhida à conta ordinária para movimentação de recursos próprios, subsistindo a irregularidade apontada.*

Neste diapasão, verificando-se a persistência de irregularidades apontadas desde o relatório preliminar de exame, as quais apresentam o condão de comprometer a regularidade das contas, há que se manter a sentença que julgou as contas do recorrente desaprovadas.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 238-07.2012.6.05.0113 – CLASSE 30**  
**RIACHO DE SANTANA**

---

Quanto à falha apontada no item 5.1, observa-se que o documento apresentado, às fls. 106/108, consoante bem ratificou a unidade técnica, não se demonstra hábil a comprovar o preço de aluguel de veículo praticado no mercado, uma vez que foram firmados por pessoas físicas e não jurídicas, não apresentando, ainda, a devida comprovação de proprietários dos veículos em questão.

Ademais, calhe obterem que apesar de o recorrente ter apresentado manifestação acerca das aludidas falhas não logrou êxito em saná-las, permanecendo, por conseguinte, as razões que conduziram o *decisum* hostilizado pela desaprovação das contas.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria registra, no item 5.2, a apresentação, em sua forma definitiva, dos extratos bancários relativos aos meses de julho/2012 a fevereiro/2013. Contudo, no item 5.3, em referência à irregularidade relativa à sobra financeira de campanha, a aludida unidade técnica ressalta que a consulta ao extrato eletrônico do Partido Republicano Progressista – PRP evidencia a inexistência de recolhimento à conta ordinária para movimentação de recursos próprios, o que faz concluir que subsiste a falha.

À vista dessas considerações, em consonância com o parecer do órgão ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença *a quo* que julgou desaprovadas as contas de Alexandre Hermenegildo Cardoso de Castro relativas à sua candidatura ao cargo de vereador no pleito de 2012.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de abril de 2016.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**